



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069554-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é impetrante ROBERTO ROMANO e Paciente FELIPE CÂNDIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2069554-17.2025.8.26.0000

Comarca de Araraquara

Autos: 1500093-2025.8.26.0556

Impetrante: Roberto Romano

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Criminal
de Plantão da 13ª CJ - Araraquara**

Paciente: Felipe Cândido

Voto n.º 48156

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por roubo, conforme art. 157, §2º, inciso II, c.c art. 29 do Código Penal. Pleiteia liberdade provisória com medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva é fundamentada e necessária, considerando a alegação de constrangimento ilegal e a possibilidade de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva é adequada e fundamentada, com base nos requisitos do art. 312 do CPP, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 4. As condições pessoais do paciente, como primariedade e bons antecedentes, não afastam a necessidade do cárcere, dada a gravidade do crime.

IV. Dispositivo e Tese **5. Ordem de habeas corpus denegada.** Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, inciso II, c.c art. 29.

Código de Processo Penal, arts. 282, 312, 319.

Jurisprudência Citada:

HC n.º 990.10.023610-5, 15ª Câ. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010.

HC 83.148/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005.

Habeas Corpus n.º 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023, v.u

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Roberto Romano**, em favor de **Felipe Cândido**, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §2º, inciso II, c.c art. 29, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara de Plantão da 13ª CJ - Araraquara**, pleiteando a concessão de liberdade provisória mediante imposição de outras medidas cautelares, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão preventiva, haja vista que lastreada em fundamentação inidônea e fatos genéricos.

Acrescenta, também, que a prisão é a *ultima ratio* no ordenamento pátrio, especialmente considerando que o paciente não integra organização criminosa, havendo, pois, outras medidas cautelares suficientes ao caso, evidenciando a ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 282 e 312 do CPP.

Por fim, aduz que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, de modo que o cárcere vai de encontro ao princípio da presunção de inocência

Indeferido o pedido de liminar (fls. 169/172) e

prestadas as informações de estilo (fls. 174/178), opinou o i. Procurador de Justiça, Dr. Arthur Medeiros Neto, pela denegação da ordem (fls. 183/185).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta da denúncia que, no dia 7 fevereiro de 2025, por volta das 6h40, na mercearia “Brumila”, situada na avenida Saldanha da Gama, nº 2521, Jd. Bela Vista, na comarca de Matão, o paciente e seus comparsas, agindo em concurso, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, a quantia de R\$350,00 do caixa, pertencente ao estabelecimento comercial, de propriedade das vítimas *Seiji Suzuki e Cristina Eico Miyazaki Suzuki*.

Segundo o apurado, agindo previamente ajustados e com unidade de desígnios, os denunciados se dirigiram até a mercearia com o veículo “VW Gol”, de cor branca, placas CYI0G17, conduzido por Felipe e ocupado por *John* e *Rian*. Enquanto os demais aguardaram no carro, estacionado nas proximidades, *John* desceu e, com um pedaço de madeira, simulou estar armado com uma das mãos sob as vestes, anunciou o assalto e rendeu a vítima *Cristina*, exigindo os valores do caixa. Sem possibilidade de esboçar qualquer reação, a vítima entregou os valores, que totalizam R\$350,00. Em seguida, *John* correu ao encontro dos demais e os três se

evadiram juntos, no veículo, em poder da *res furtiva*.

A polícia militar foi acionada e ciente das características e vestimentas de *John*, conseguiram abordá-lo, na companhia de *Rian*. Com *John* havia R\$30,00 e, com *Rian*, R\$60,00, os quais foram restituídos às vítimas. Ademais, identificaram o proprietário do veículo, Felipe, que confessou aos policiais que levara *John e Rian* ao local dos fatos, tendo *John* descido para praticar o crime. As vítimas reconheceram *John*, sem qualquer sombra de dúvidas, como o assaltante que ingressou na mercearia com o simulacro de arma de fogo.

Interrogado na Delegacia de Polícia, acompanhado de seu advogado, Felipe alegou que viu *John e Rian* no “Skinão Bar” e que *John* pediu que o levasse em um lugar para “buscar um bagulho”. Parou em uma esquina, mais à frente do local indicado, e *John* desceu do carro sozinho para “buscar o bagulho” e retornou gritando “vai, vai, vai”, razão pela qual acelerou o veículo. Poucas quadras depois, o “VW Gol” parou e ele e *Rian* buscaram um galão de combustível no Posto 13 do Bairro Alto. *John* permaneceu no veículo e, em seguida, os deixou no “Skinão Bar” e retornou para casa. Acrescentou que não sabia que *John* ia praticar o roubo e que *Rian* “não tem nada a ver com isso”.

Presos em flagrante delito, foram conduzidos à Delegacia de Polícia.

Pois bem.

De proêmio, ao contrário do alegado pelo impetrante, nota-se que a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso e encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como indícios suficientes de autoria e de materialidade, e, por esta mesma razão, descabida a concessão de qualquer outra medida cautelar, que não o cárcere.

Isso porque, a análise dos autos permite concluir que a prisão cautelar encontra respaldo no caso concreto, devendo ser resguardada a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, por constituírem fatores preponderantemente protegidos pela lei processual, principalmente em se tratando, como no caso, de crime que assola rotineiramente a sociedade.

Demais disso, em que pese a argumentação defensiva, nota-se que a decisão que determinou a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada. Sopesou, em apertada síntese, o d. magistrado *a quo*, existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além do que as declarações colhidas compõem um quadro de consonância sobre as circunstâncias fáticas do ocorrido a integrar-se coerentemente ao restante do corpo probatório. No caso em apreço, os averiguados estão envolvidos, ao menos em tese, com crimes de manifesta gravidade, cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa que estão, na atualidade,

causando acentuada intranquilidade social, exigindo, portanto, rigoroso combate de modo que a manutenção da prisão se revela absolutamente imprescindível a fim de tutelar, minimamente, a ordem pública e a sociedade ordeira. Daí a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Como se vê, demonstrada, à sociedade, a necessidade de manter os averiguados em cárcere, para garantia da ordem pública e para assegurar a regular instrução criminal (fls. 81/85 dos autos principais).

Importante frisar que não se exige fundamentação vasta para decisões dessa natureza, bastando que, sucintamente, seja esclarecida a conveniência de sua manutenção.

Assim, sendo inviável um exame profundo do conjunto fático-probatório que compõe a ação penal e, por consequência, um pronunciamento acerca do mérito da ação, nesta estreita via do *writ*, é o que basta para concluir que há indícios suficientes justificando, ao menos por ora, a custódia cautelar.

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra que não a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

A propósito:

*“[...] a situação relatada nos autos não
recomenda a concessão de liberdade*

provisória ao increpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranquilidade e insegurança social.” (HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câm. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

E nem se argumente que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis, pois tal circunstância não tem, isoladamente considerada, o condão de afastar a necessidade do cárcere.

A propósito:

“A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP” (Rel. Min. Gilmar Mendes, HC 83.148/SP, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

Noutro giro, não há que se falar em mácula à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

De conhecimento que a prisão provisória tem por finalidade a cautelaridade social ou processual e que os fundamentos da prisão cautelar são diversos dos fundamentos do cumprimento da pena resultante de condenação definitiva, não sendo cabível a alegação de ausência de proporcionalidade, homogeneidade.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Bandeirante, valendo a transcrição de parte do brilhante voto de relatoria do Eminente Desembargador Marco de Lorenzi:

“Ademais, cumpre anotar que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal. Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada” (Habeas Corpus nº 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023, v.u.).

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da prisão do paciente que justifique a concessão do remédio heroico.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator